



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13983.000042/2001-65

Recurso nº : 130.014

Acórdão nº : 201-79.152

Recorrente : SADIA S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	<i>Chau.</i>
	Rubrica

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS DE LIMPEZA E COMBUSTÍVEIS.

Apenas é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para incidência de juros sobre os valores ressarcidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que davam provimento quantos às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, e Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento também quanto aos materiais de limpeza e desinfecção.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

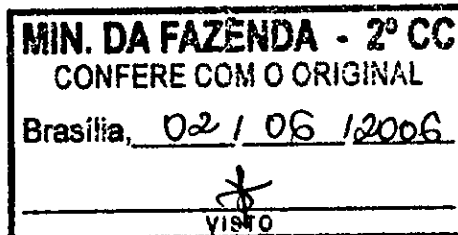
MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 06 / 2006
<i>§</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000042/2001-65
Recurso nº : 130.014
Acórdão nº : 201-79.152



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SADIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.035 a 1.054) apresentado contra o Acórdão nº 5.206/2005 (fls. 1.024 a 1.032) da DRJ em Porto Alegre - RS, que considerou improcedente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, apresentado em 14 de fevereiro de 2001, relativamente aos períodos de outubro a dezembro de 2000, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

I - Não se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de matéria-prima de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins.

II - Os valores pagos na aquisição de peças de reposição e manutenção de máquinas, luvas, aventais, botas, material de limpeza e desinfecção, combustíveis, lubrificantes e pelo consumo de energia elétrica, não entram na base de cálculo do benefício, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos autorizados pela lei.

Solicitação Indeferida".

No recurso alegou a interessada que a conclusão do Acórdão de que se trataria de processo decidido em instância única estaria prejudicada, em função da revogação das disposições da MP nº 232, de 2004, pela MP nº 243, de 2005.

No mérito, alegou que o Superior Tribunal de Justiça já teria formado jurisprudência a respeito da inclusão na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de não contribuintes de PIS e de Cofins.

Ademais, sustentou que a disposição do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, teria previsto que o incentivo seria calculado sobre o valor total das aquisições, o que não permitiria a exclusão dos valores glosados. Teceu, a seguir, considerações a respeito da finalidade do incentivo.

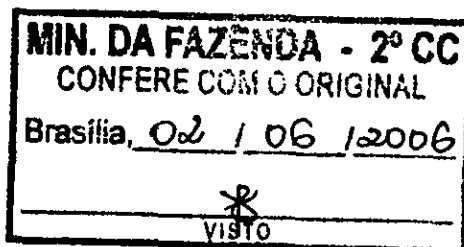
No tocante às aquisições de materiais de conservação e manutenção, de limpeza e desinfecção, combustíveis e lubrificantes, uniformes e equipamentos utilizados no processo industrial, alegou que se trataria de produtos intermediários, de acordo com a disposição do art. 393, II, do RIPI/1982. Além disso, se o objetivo do incentivo é o de permitir o ressarcimento das contribuições sociais incidentes nas operações do mercado interno, então, "não haveria nenhuma razão para excluir do cálculo do benefício os valores dos materiais de conservação e manutenção etc."

A seguir, afirmou que não haveria controvérsia a respeito de os referidos materiais integrarem o seu processo produtivo, conforme atestaria resposta anexada aos autos do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000042/2001-65
Recurso nº : 130.014
Acórdão nº : 201-79.152



2ª CC-MF
Fl.

Citou ementas de decisões administrativas que trataram das matérias em litígio para concluir que os valores das aquisições, incluindo os relativos à energia elétrica, representariam bens de produção e deveriam integrar a base de cálculo do incentivo.

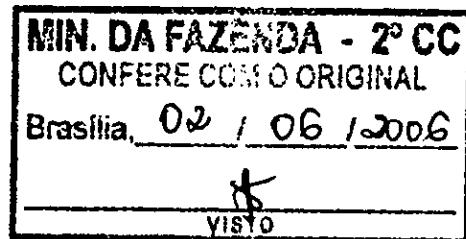
Por fim, requereu a aplicação dos juros Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000042/2001-65
Recurso nº : 130.014
Acórdão nº : 201-79.152



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Segundo o relatório de fls. 976 a 981, foram excluídos da base de cálculo os valores relativos a aquisições de cooperativas e de pessoas físicas e as relativas a conservação e manutenção, limpeza e desinfecção, combustíveis e lubrificantes e uniformes e equipamentos. A tabela de fl. 975 demonstra que, no 4º trimestre, período analisado nos presentes autos, não houve inclusão de despesas com energia elétrica.

Quanto às aquisições de não contribuintes de PIS e de Cofins, a questão, ao final, diz respeito a saber se as IN em questão restringiram direito previsto em lei, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de cooperativas e de pessoas físicas.

Desde logo, devem-se afastar interpretações simplistas, baseadas em chavões do tipo “onde a lei não restringe, não cabe ao interprete restringir”, ou “a lei não contém palavras inúteis”, pois a interpretação deve ser feita com base em critérios jurídicos e meios hábeis a definir os limites de sua aplicação.

No caso do crédito presumido de IPI, que é incentivo fiscal, criado com uma finalidade específica (anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da “exportação de tributos”), não se pode prescindir da interpretação teleológica.

A lei, nesse caso, deve adequar-se ao fim que se propôs a atingir. Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa, à vista de uma interpretação literal da lei.

No caso do crédito presumido, faltou ao texto legal a distinção valorativa entre aquisições efetuadas de contribuintes da Cofins e do PIS e de aquisições de não contribuintes.

Entretanto, a valoração, ausente da disposição literal específica do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, está presente implicitamente na finalidade da lei.

Quando essa valoração é feita pelo intérprete, à luz da finalidade da lei, de forma a restringir o sentido da disposição legal, sem causar prejuízo algum àquela finalidade, demonstra-se que o direito, naquilo que ultrapassa o definido pela interpretação restritiva, não tem razão de ser, não tem valor jurídico.

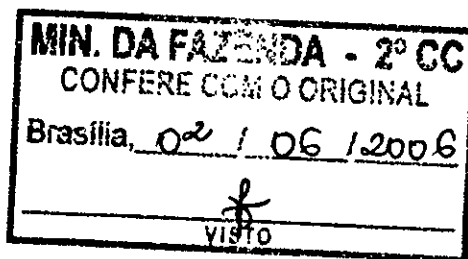
Dessa forma, impõe-se a interpretação restritiva ao presente caso.

Quanto aos demais produtos, não se trata de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, de forma que não podem ser incluídos na apuração do incentivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000042/2001-65
Recurso nº : 130.014
Acórdão nº : 201-79.152



Pelo fato de a própria lei determinar a aplicação subsidiária do Regulamento do IPI, o conceito de insumo, adotado pela lei, é o mesmo do Regulamento.

O Regulamento, nessa matéria, refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido "à comercialização, industrialização ou acondicionamento".

O Regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição Federal diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição Federal não estabelece de maneira clara o que seria "operação anterior". Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a "produtos entrados", de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o Regulamento possa estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

Quanto à correção monetária, esclareça-se que inexistente previsão para sua incidência, em relação a tributos federais.

A previsão legal para a incidência de juros Selic somente se refere aos casos de restituição. A lei, ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso de escrituração de créditos de IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000042/2001-65
Recurso nº : 130.014
Acórdão nº : 201-79.152

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>02 / 06 / 2006</u>
 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

No caso de restituição, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

Portanto, não existe previsão legal para a incidência dos juros, no caso dos autos.

Os juros, obviamente, não se referem apenas à atualização dos valores, sendo que a correção monetária apenas tem por objetivo proteger o direito de crédito da inflação.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

